



Número: **0600929-09.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar - Ministra Maria Claudia Bucchianeri**

Última distribuição : **03/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REPRESENTANTE)	VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO)
A pessoa responsável pelo perfil do Kwai Denis Bruno277 (ID denisbruno2883) (REPRESENTADO)	
A pessoa responsável pelo canal do Youtube Francisco Barbosa (REPRESENTADO)	
A pessoa responsável pelo canal do Youtube Emerson Andrade (REPRESENTADO)	
A pessoa responsável pelo canal do Youtube Godzzila Carioca (REPRESENTADO)	
A pessoa responsável pelo canal do Youtube Política (REPRESENTADO)	
A pessoa responsável pelo canal do Youtube Clarice Borsa (REPRESENTADO)	
A pessoa responsável pelo canal do Youtube FT (REPRESENTADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

15801 5045	06/09/2022 10:44	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
---------------	------------------	-------------------------	---------



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600929-09.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relatora:** Ministra Maria Claudia Bucchianeri

**Representante:** Coligação Brasil da Esperança

**Advogados(as):** Eugênio José Guilherme de Aragão e outros(as)

**Representados:** Responsáveis por diversos perfis de Internet nas redes Kwai e YouTube

### DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança em desfavor dos responsáveis por diversos perfis de redes sociais na Internet, em razão de veiculação de postagens contendo desinformação no sentido de que o candidato à presidência da República **“Luiz Inácio Lula da Silva teria afirmado, em entrevista, que compraria voto de ‘eleitores baianos’ por R\$ 10,00 (dez reais) e um sanduíche de pão com mortadela”** (ID 158003939, p. 3).

Na petição inicial, alega-se, em síntese, que (ID 158003939):

a propaganda irregular constaria de um vídeo graficamente adulterado acompanhado de legendas inverídicas;

em agravamento à conduta, os representados, após a publicação, ainda tentaram fazer crer que, supostamente, as falas inverídicas de Lula teriam sido motivo de risada para dois apresentadores do programa “Ireland AM”, do canal de televisão irlandês “Virgin Media One”;

o candidato da representante **jamais teria proferido a frase que lhe fora atribuída, bem como o assunto nunca teria sido pauta do mencionado jornal irlandês, motivo pelo qual trata-se de campanha de propagação de fake news – “que misturou trechos soltos de uma entrevista concedida pelo ex-presidente à rádio Metrópole, no ano de 2017, e um recorte de trecho do programa ‘Ireland AM’, ocorrido no ano de 2020”** (p. 4) –, com a finalidade única de violar e interferir na lisura do processo eleitoral;

na entrevista original concedida à rádio “Metrópole”, Lula teria afirmado que seria preciso investir nos mais pobres para melhorar a economia, ao afirmar “Você dá R\$ 10 para o pobre, ele vira consumidor. Você dá R\$ 10 milhões para o rico, ele deixa na conta bancária” (p. 9);

no vídeo original do jornal irlandês, os âncoras teriam feito comentários sobre cócegas nas papilas gustativas, ao afirmarem “Do you like your taste buds tickled?” (Você gosta de ter o seu paladar agradado?) e “Everyday... before nine if possible” (Todos os dias... antes das nove [horas], se possível) (p. 10);

a malícia do conteúdo decorreria, notadamente, de três pontos: (i) a tradução



falsa do que teria sido dito no programa irlandês, sem correspondência com a realidade fática; (ii) a distância de 3 (três) anos entre os episódios interligados, a evidenciar o caráter inverossímil da publicação; e (iii) a escolha, pelos representados, por reiteradamente trazer vídeos em outras línguas, **com críticas ao candidato da coligação representante, sempre de modo a adulterar a tradução e, assim, fazer as pessoas não fluentes em demais idiomas tomarem como certas as inverdades proferidas;**

“o fato foi desmentido por veículos de comunicação, agências de checagem [“Lupa”, “Estadão Verifica” e “Aos Fatos”] e, ainda, pela própria divulgação do vídeo original que se encontra disponível no Twitter do jornal irlandês” (p. 4), cujo *link* consta na exordial; e

a repercussão da postagem teria sido grande e inestimável na Internet, porquanto, na plataforma Kwai, já teria sido atingido 4.835 curtidas, 1.634 comentários e 3.965 compartilhamentos; além de já haver diversos *links* no YouTube (elencados na peça vestibular), com cerca de 137 mil, 77 mil, 1,2 mil e 307 visualizações, e de seu possível compartilhamento por meio do WhatsApp – rede social que não disponibiliza métrica de alcance;

Liminarmente, requer: (i) sejam determinadas diligências para identificação dos responsáveis pelos canais do YouTube e perfil do Kwai elencados na inicial; (ii) **a determinação para que os representados se abstenham de veicular outras postagens com o mesmo teor**, sob pena de multa a ser arbitrada judicialmente; e (iii) **a remoção** imediata dos conteúdos com desinformação impugnados (*vide* URLs na exordial), sob pena de multa a ser arbitrada judicialmente, inclusive mediante ofício expedido às empresas YouTube e Kwai.

Ao fim, pugna pelo regular processamento do feito, com a conseqüente confirmação da medida liminar, de modo a determinar que as publicações sejam removidas e que os representados se abstenham de veicular outras desinformações com o mesmo teor.

**É o relatório.**

**Passo a apreciar o pedido de medida liminar.**

E, ao fazê-lo, registro que, consoante já tive a oportunidade de enfatizar em decisões anteriores (Rp nº 0600229-33/DF), tenho para mim que a intervenção judicial sobre o **livre mercado de ideias políticas** deve **sempre** se dar de forma **excepcional e necessariamente pontual**, apenas se legitimando naquelas hipóteses de **desequilíbrio** ou de **excesso** capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a **higidez e a integridade do ambiente informativo**, a **paridade de armas entre os candidatos**, o **livre exercício do voto** e a **proteção da dignidade e da honra individuais**.

**O caso em exame envolve suposta propagação de desinformação, comportamento que vulnera a higidez e a integridade do ambiente informativo, valores que justificam e legitimam a intervenção corretiva da Justiça Eleitoral.**

**Isso porque, embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva** na fase da pré-campanha e no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, **a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas** configuram prática **desviante**, que gera verdadeira **falha no livre mercado de ideias políticas**, deliberadamente forjada para **induzir o eleitor a erro no momento de formação de sua escolha**.

Daí as preciosas observações de Elder Maia Goltzman, na preciosa obra “Liberdade de Expressão e Desinformação em Contextos Eleitorais” (Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2022, p. 54), no sentido de que “é preciso empoderar o cidadão para que possa tomar suas decisões relativas à esfera pública de maneira consciente e ancorado em informação de qualidade, não em narrativas fabricadas ou versões construídas e distribuídas para ludibriá-lo”.

Em resumo: não há a menor dúvida de que a **desinformação** e a **desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados** devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem,



como dito, verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na **indução do eleitor a erro**, com comprometimento da própria **liberdade de formação da escolha cidadã**.

A **identificação**, no entanto, daquilo que possa ser enquadrado como **conteúdo desinformativo** traz significativos desafios.

Reconheço que a desinformação se limita à difusão de mentiras propriamente ditas, compreendendo, por igual, o compartilhamento de conteúdos com elementos **verdadeiros**, porém **gravemente descontextualizados, editados ou manipulados**, com o especial intento de desvirtuamento da mensagem difundida, com a indução dos seus destinatários a erro.

É o que se extrai da mesma obra doutrinária de Elder Goltzman acima mencionada:

A falsidade, no contexto da desinformação, não se refere apenas a informações mentirosas ou irreais. Pode ser que o agente se valha de manipulações, contextos falsos, conteúdo fabricado ou outras estratégias (WARDLE; DERAKSHAN, 2017) para chegar ao fim de causar dano.

Por isso, deve-se ter em mente que **a desinformação também se vale de elementos reais**.

Quando alguém utiliza uma notícia verdadeira, mas antiga, como se fosse atual, para manipular quem a lê, pode-se dizer que está fazendo uso da desinformação. Há elementos verdadeiros envolvidos e pode ser que o autor da reportagem original nem mesmo saiba que ela circula como se fosse atual. Todavia, havendo intenção de prejudicar pessoas ou instituições, há desinformação.

Quando uma autoridade pública concede uma entrevista e alguém, com o dolo de prejudicar, **faz cortes que tiram a mensagem do contexto inicial dando uma outra ideia do discurso, há desinformação**.

A despeito da complexidade do fenômeno, a atuação da Justiça Eleitoral no combate à desinformação na propaganda eleitoral – atuação a envolver, sempre, delicada ponderação concreta entre a preservação da **liberdade qualificada de expressão** no ambiente político eleitoral e a proteção da **liberdade de escolha material** do eleitor, sem artificiais induções a erro – deve pautar-se **objetivamente** em um parâmetro: a vedação ao “compartilhamento de fatos **sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados**” (art. 9-A da Res.-TSE nº 23.610/2019 e art. 58 da Lei nº 9.504/1997).

É dizer: para que o conteúdo possa ser qualificado como propaganda eleitoral desinformativa, imprescindível a demonstração de que envolve fato “**sabidamente inverídico**” ou “**gravemente descontextualizado**”, **ônus que compete ao autor representante, por ser verdadeiro elemento constitutivo do direito de excepcional restrição discursiva por si buscado**.

A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a remoção de diversas publicações realizadas na Internet, sob alegação de que os conteúdos seriam inverídicos, pois transmitem a mensagem **manifestamente inverídica e derivada de grave descontextualização discursiva** de que o candidato ao cargo de presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva teria afirmado, em entrevista, que compraria voto de eleitores baianos por R\$ 10,00 (dez reais).

De saída, verifico, nos vídeos impugnados, apenas o conteúdo referente à suposta afirmação de compra de votos; sem registro, portanto, de teor em língua diversa da nacional ou proveniente de mídias estrangeiras.

Destaco, ainda, que a representante **não trouxe mídia com a íntegra da fala do**



**candidato Luiz Inácio Lula da Silva supostamente descontextualizada nem eventual postagem sua sobre essa temática.**

No entanto, o **link** indicado na própria inicial, URL: <https://www.aosfatos.org/noticias/lula-nao-disse-que-compraria-votos-de-baianos-com-r-10-video-e-editado/>, e relativo ao **site** da agência de notícia “Aos fatos”, que teria feito análise desse conteúdo, **traz uma fala do candidato Luiz Inácio Lula da Silva** à rádio “Metrópole”, de Salvador/BA, assim descrita pela referida agência de checagem em seu **site**:

Um vídeo com trechos cortados e editados de uma entrevista do ex-presidente Lula à Rádio Metrópole, de Salvador (BA), em agosto de 2017, voltou a ser compartilhado nas redes sociais nesta semana. **Com o título “Lula diz que com 10 reais compra o voto dos baianos”, o vídeo manipulado mostra o ex-presidente dizendo que “se for candidato [em 2018], se Deus quiser, com a ajuda do povo baiano. Você sabe que aqui, cê dá 10 reais pro pobre e ele vira consumidor”.**

**Além de o título não ser fiel nem à fala manipulada, o que o petista disse, na verdade, foi: “vamos dar ao povo a chance de resolver o seu problema. Vamos incluí-lo no mercado. Você dá R\$ 10 para o pobre e ele vira consumidor, você dá R\$ 10 milhões para um rico e ele enfia na conta bancária”.** Lula, portanto, não disse que compraria votos dos baianos, nem que R\$ 10 seria o valor.

Da análise da mídia original constato, de fato, fala do candidato no sentido **de defender a inclusão dos mais pobres no mercado econômico, MAS SEM JAMAIS SUGERIR OU MENCIONAR COMPRA DE VOTOS.** Nesse ponto da entrevista (45min25), sua fala efetivamente versou sobre conteúdo econômico, e não eleitoral.

Assentado esse sentido discursivo, **passo a analisar as postagens questionadas, para avaliar se elas o desnaturam gravemente, a ponto de fazer com que adquira significação diversa, em razão de profunda descontextualização.**

Com efeito, em todos os **links** impugnados, há legenda e conteúdo com trecho editado e deturpado da fala original do candidato da coligação representante, no sentido de forjar discurso inexistente sobre compra de votos, revelando **grave descontextualização do quanto foi dito.**

Em confronto com a premissa acima sobre a fala originalmente dita, as legendas demonstram, de plano, o substancial desvirtuamento discursivo. Vejam:

**Canal YouTube Clarice Borsa (no vídeo e na postagem):** “Crime eleitoral: Lula confessa que compra voto de baianos por 10 reais”

**Canal YouTube Emerson Andrade (na postagem):** “Lula diz que compra o voto do baiano por R\$:10,00”

**Canal YouTube Francisco Barbosa (na postagem):** “Lula diz que com 10 reais compra o voto dos Baianos”

**Canais YouTube Godzzila Carioca, Política e FT e Perfil Kwai Denis Bruno277 – (no vídeo):** “Lula diz que é fácil comprar voto do bahiano [sic]. É só dá [sic] 10 reais”.

**Canal YouTube Godzzila Carioca (na postagem):** “Lula diz que voto de baiano é só 10 reais”



**Canal YouTube – Política (na postagem):** “Lula diz que é necessário apenas 10 reais para comprar o voto do baiano”.

**Canal YouTube FT (na postagem):** “Lula disse que compra voto de nordestinos por 10 reais!”

**Perfil Kwai Denis Bruno277 (na postagem):** “Gente olha o que o Lula tá falando, o povo brasileiro não merece um cara como esse no Brasil Lula na cadeia urgente segue achando o coraçãozinho e compartilha vou fazer o mesmo por você uma ajuda o...”

Em verdade, jamais houve qualquer afirmação no sentido de se precificar o voto de determinado grupo ou de se confessar a prática de crime eleitoral, mas, apenas, discurso sobre inclusão e recuperação econômicas.

Daí as **corretas** verificações feitas pelas agências de checagem, ao enquadrarem tais afirmações como **“FALSO”**, já que *“Lula não disse que compraria votos de baianos com R\$ 10; vídeo é editado”* (“Aos Fatos”); *“Vídeo é manipulado para parecer que Lula falou em comprar votos de baianos”* (“Estadão Verifica”); e, finalmente, *“É editado vídeo que mostra Lula dizendo que compraria voto de baianos por R\$ 10”* (“Lupa”).

O caso, portanto, é de **grave descontextualização discursiva** que **subverteu e desvirtuou por completo o conteúdo da mensagem divulgada**, com aptidão para induzir os eleitores e as eleitoras a erro, em especial a população baiana e nordestina, **a respeito da real conduta de determinado candidato na seara eleitoral**.

**A descontextualização de falas, no caso concreto, descambou na criação de um conteúdo discursivo jamais dito, a autorizar a intervenção corretiva da Justiça Eleitoral, como forma de assegurar mínima higidez do ambiente informativo, em cujo contexto o cidadão eleitor deve formar sua escolha.**

Pois bem, o art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 é claríssimo ao estabelecer que a “livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando [...] **divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução**”.

Já o art. 9º-A da referida resolução estabelece que:

É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou **gravemente descontextualizados** que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

Consoante entendimento desta Corte, “a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, **a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto**” (AgR-REspEI nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022 – destaquei).

Essa parece ser a hipótese do caso concreto, **a legitimar a excepcional intervenção deste Tribunal, na condição de garantidor da integridade do ambiente**



**informativo político-eleitoral.**

Ante o exposto, nos termos do art. 38, § 4º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, para determinar a **remoção imediata** das publicações localizadas nos *links* a seguir indicados:

1. <https://www.youtube.com/watch?v=75-M4jpy41Q> ;
2. <https://www.youtube.com/watch?v=9zERx5raS3Y>;
3. <https://www.youtube.com/shorts/piJXbDOZ5iY>;
4. <https://www.youtube.com/shorts/Y50Xst7sYsg>;
5. <https://www.youtube.com/shorts/9VEjXqIK1So>;
6. <https://www.youtube.com/shorts/MoajATC0L8I>; e
7. <https://kwai-video.com/p/NCztk6xM>.

Oficiem-se os provedores de aplicação Kwai e YouTube para cumprimento da determinação judicial de remoção, no prazo de 24h, conforme preceito normativo previsto no art. 17, § 1º-B, da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Determino, ainda, nos termos do art. 17, § 1º, da Res.-TSE nº 23.608/2019, que seja diligenciado ao Kwai e YouTube, para que forneçam os dados de acesso e registro, bem como endereço de IP, no período das postagens cuja remoção ora se determina, a fim de identificação dos responsáveis pelas seguintes páginas:

1) no Kwai:

perfil Denis Bruno277 (ID denisbrunoz883).

2) no YouTube:

[https://www.youtube.com/channel/UC\\_lzKayp87\\_Ghwbd7ZjAl9g](https://www.youtube.com/channel/UC_lzKayp87_Ghwbd7ZjAl9g);

[https://www.youtube.com/channel/UCRf5fyGzqKwNLxnnx\\_SD3wQ](https://www.youtube.com/channel/UCRf5fyGzqKwNLxnnx_SD3wQ);

<https://www.youtube.com/channel/UCJyAzQUQS5YJ5YTcd9p0Orw>;

<https://www.youtube.com/user/leorguimaraes2>;

[https://www.youtube.com/channel/UC30zvaqj6kn1vj7tYvF\\_RKQ](https://www.youtube.com/channel/UC30zvaqj6kn1vj7tYvF_RKQ); e

<https://www.youtube.com/channel/UCbjaViFNAAsbtTvbpCwXvvQ>.

Determino, por fim, que os referidos provedores de aplicação **preservem o conteúdo impugnado nesta representação, cuja remoção ora se ordena, até o trânsito em julgado desta ação.**

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 791/2022, encaminhem-se os autos à





presidência desta Corte, para que **esta decisão seja submetida ao referendo** do E. Plenário deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2022.

Ministra **Maria Claudia Bucchianeri**

Relatora

